Jornal Oficial

L 408

da União Europeia



portuguesa

Legislação

64.º ano

17 de novembro de 2021

Índice

II Atos não legislativos

DECISÕES

*	Decisão de Execução (UE) 2021/1997 do Conselho, de 15 de novembro de 2021, que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/1994 que autoriza a Croácia a introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e ao artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado	1
*	Decisão de Execução (UE) 2021/1998 do Conselho, de 15 de novembro de 2021, que autoriza a Estónia a aplicar uma medida em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado	3
*	Decisão de Execução (UE) 2021/1999 da Comissão, de 15 de novembro de 2021, que altera a Decisão de Execução (UE) 2016/1215 no que diz respeito ao detentor da autorização e ao seu representante na União para a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por ou sejam produzidos a partir de soja geneticamente modificada FG72 [notificada com o número C(2021) 8000] (1)	6
ΑT	OS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS	
*	Decisão n.º 1./2021 do Comité APE criado pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, de 20 de outubro de 2021, que adota os procedimentos de resolução de litígios e o código de conduta dos árbitros [2021/2000]	8
*	Decisão n.º 2/2021 do Comité APE criado pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, de 20 de outubro de 2021, relativa à adoção da lista de árbitros [2021/2001]	19



Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

⁽¹) Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1997 DO CONSELHO

de 15 de novembro de 2021

que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/1994 que autoriza a Croácia a introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 26.°, n.° 1, alínea a), e ao artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (¹), nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE estabelecem o direito de os sujeitos passivos deduzirem do montante do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) de que são devedores o IVA cobrado pelos bens e serviços por eles recebidos para os fins das suas operações tributadas. O artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da mesma diretiva exige que o IVA seja declarado quando os bens afetos à empresa são utilizados para uso próprio do sujeito passivo ou do seu pessoal ou, em geral, para fins alheios à empresa.
- (2) A Decisão de Execução (UE) 2018/1994 do Conselho (²) autorizou a Croácia, até 31 de dezembro de 2021, a limitar a 50 % o direito à dedução do IVA pago na compra e locação financeira de veículos ligeiros de passageiros especificados, com um máximo de oito lugares sentados, para além do lugar do condutor, incluindo a aquisição de todos os bens e os serviços prestados relacionados com esses veículos, quando esses veículos não sejam utilizados exclusivamente para os fins da empresa. A autorização isenta igualmente os sujeitos passivos de terem de tratar a utilização não profissional desses veículos ligeiros de passageiros como uma prestação de serviços realizada a título oneroso.
- (3) Por ofício registado na Comissão em 31 de março de 2021, a Croácia solicitou autorização para continuar a aplicar a medida especial de derrogação ao artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e ao artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE, a fim de limitar o direito à dedução do IVA no que se refere às despesas relacionadas com certos veículos ligeiros de passageiros que não sejam exclusivamente utilizados para os fins da empresa («medida especial»).
- (4) A Croácia aplica o artigo 168.º-A, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE em relação ao IVA sobre as despesas relacionadas com outros bens económicos integrados nos ativos da empresa, nos termos do artigo 168.º-A, n.º 2, dessa diretiva. Por conseguinte, a Decisão de Execução (UE) 2018/1994 deveria ter incluído uma referência ao artigo 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE.
- (5) Nos termos do artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, a Comissão, por ofício de 22 de abril de 2021, informou os outros Estados-Membros do pedido apresentado pela Croácia. Por ofício de 23 de abril de 2021, a Comissão comunicou à Croácia que dispunha de todas as informações que considerava necessárias para apreciar o pedido.

⁽¹⁾ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ Decisão de Execução (UE) 2018/1994 do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que autoriza a Croácia a introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e ao artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 320 de 17.12.2018, p. 35).

- (6) Como exigido pelo artigo 6.º, terceiro parágrafo, da Decisão de Execução (UE) 2018/1994, a Croácia apresentou um relatório que incluía a análise da percentagem estabelecida para a limitação do direito à dedução. Com base na informação atualmente disponível, a Croácia confirmou que uma taxa de 50 % continua a ser justificável e adequada.
- (7) Atendendo ao impacto positivo da medida especial sobre os encargos administrativos tanto dos contribuintes como das autoridades fiscais através da simplificação da cobrança do IVA e e da prevenção da fraude fiscal devido à manutenção de registos incorretos, a Croácia deverá, por conseguinte, ser autorizada a continuar a aplicar a medida especial. A prorrogação da medida especial deverá ser limitada no tempo, até 31 de dezembro de 2024, de modo a permitir uma avaliação da sua eficácia e da adequação da percentagem.
- (8) No caso de a Croácia considerar que é necessária uma nova prorrogação da medida especial, deverá apresentar à Comissão, até 31 de março de 2024, o pedido de prorrogação acompanhado de um relatório que inclua uma análise da percentagem aplicada.
- (9) A medida especial terá um efeito negligenciável no montante global do imposto cobrado na fase de consumo final e não terá qualquer impacto adverso nos recursos próprios da União provenientes do IVA.
- (10) Por conseguinte, a Decisão (UE) 2018/1994 deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2018/1994 é alterada do seguinte modo:

- 1) O título passa a ter a seguinte redação:
 - «Decisão de Execução (UE) 2018/1994 do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que autoriza a Croácia a introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e aos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado»;
- 2) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Em derrogação dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE, a Croácia é autorizada a limitar a 50 % o direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) cobrado sobre despesas relacionadas com os veículos ligeiros de passageiros que não sejam exclusivamente utilizados para os fins da empresa.»;

3) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2024.

Os pedidos de prorrogação da autorização prevista na presente decisão devem ser apresentados à Comissão até 31 de março de 2024 e devem ser acompanhados de um relatório que inclua uma análise da percentagem fixada no artigo 1.º».

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República da Croácia.

Feito em Bruxelas, em 15 de novembro de 2021.

Pelo Conselho O Presidente J. BORRELL FONTELLES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1998 DO CONSELHO

de 15 de novembro de 2021

que autoriza a Estónia a aplicar uma medida em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (¹), nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE estabelecem o direito de os sujeitos passivos deduzirem do montante do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) de que são devedores o IVA cobrado pelos bens e serviços utilizados para os fins das suas operações tributadas. Nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), dessa diretiva, a utilização de ativos da empresa para uso próprio do sujeito passivo ou do seu pessoal ou, de um modo mais geral, para fins diferentes dos da atividade da empresa, deve ser tratada como uma prestação de serviços.
- (2) A Decisão de Execução 2014/797/UE do Conselho (²) autorizou a Estónia a limitar a 50 % o direito de deduzir o IVA que incide sobre a compra, a locação financeira, a aquisição intracomunitária e a importação dos veículos ligeiros de passageiros e a dispensar o sujeito passivo do dever de declarar o IVA sobre a utilização para fins alheios à empresa de veículos abrangidos pela limitação até 31 de dezembro de 2017.
- (3) A Decisão de Execução (UE) 2017/1854 do Conselho (3) prorrogou a vigência da Decisão de Execução 2014/797/UE até 31 de dezembro de 2020.
- (4) Por ofício registado na Comissão em 12 de fevereiro de 2021, a Estónia apresentou à Comissão um pedido para ser autorizada a aplicar uma medida especial em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE, a fim de limitar o direito à dedução do IVA no que se refere à compra, locação financeira, aquisição intracomunitária e importação de determinados veículos ligeiros de passageiros utilizados para fins alheios à empresa («medida especial»).
- (5) Nos termos do artigo 395.°, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, a Comissão, por ofício de 19 de março de 2021, informou os outros Estados-Membros do pedido apresentado pela Estónia. Por ofício de 23 de março de 2021, a Comissão comunicou à Estónia que dispunha de todas as informações que considerava necessárias para apreciar o pedido.
- (6) É muitas vezes difícil determinar de maneira precisa a utilização de veículos ligeiros de passageiros para fins alheios à empresa e, mesmo quando tal é possível, o mecanismo para esse efeito é frequentemente complexo. Ao abrigo da autorização requerida, o montante do IVA sobre despesas elegíveis para dedução relativas a veículos ligeiros de passageiros que não sejam utilizados exclusivamente para os fins da empresa deverá, salvo algumas exceções, ser estabelecido mediante uma taxa fixa. Com base nas informações atualmente disponíveis, as autoridades da Estónia consideram justificável a taxa de 50 %. Simultaneamente, para evitar a dupla tributação, deverá ser suspensa a exigência de declarar o IVA sobre a utilização para fins alheios à empresa de veículos ligeiros de passageiros que estejam sujeitos a uma limitação. Esta medida especial elimina a necessidade de manter registos sobre a utilização privada de veículos de empresa e, ao mesmo tempo, previne a evasão fiscal por meio de registos incorretos.

⁽¹⁾ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

⁽²) Decisão de Execução 2014/797/UE do Conselho, de 7 de novembro de 2014, que autoriza a República da Estónia a introduzir uma medida em derrogação ao artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e aos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 330 de 15.11.2014, p. 48).

⁽³) Decisão de Execução (UE) 2017/1854 do Conselho, de 10 de outubro de 2017, que altera a Decisão de Execução 2014/797/UE que autoriza a República da Estónia a introduzir uma medida em derrogação ao artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e aos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 265 de 14.10.2017, p. 17).

- PT
- (7) A limitação do direito à dedução ao abrigo da autorização solicitada deverá aplicar-se ao IVA pago sobre a compra, a locação financeira, a aquisição intracomunitária e a importação de categorias específicas de veículos ligeiros de passageiros e sobre as despesas relacionadas com os mesmos, incluindo a aquisição de combustível.
- (8) A autorização solicitada deverá aplicar-se aos veículos ligeiros de passageiros com uma massa máxima autorizada não superior a 3 500 quilogramas e com um máximo de oito lugares sentados, além do lugar do condutor, uma vez que qualquer utilização para fins alheios à empresa dos veículos de passageiros com uma massa máxima autorizada não superior a 3 500 quilogramas ou com mais de oito lugares sentados, além do lugar do condutor, é negligenciável, devido à natureza desses veículos de passageiros ou ao tipo de atividades para que são utilizados. Deverá ser igualmente fornecida uma lista pormenorizada dos veículos ligeiros de passageiros específicos excluídos dessa autorização com base na sua utilização específica.
- (9) A autorização deverá ser limitada no tempo, até 31 de dezembro de 2024, a fim de permitir uma análise da necessidade e da eficácia da medida especial e da taxa de rateio entre a utilização para os fins da empresa e para fins alheios à empresa em que se baseia.
- (10) Se a Estónia considerar que é necessária uma prorrogação da autorização para além de 2024, deverá apresentar à Comissão, até 31 de março de 2024, um pedido de prorrogação acompanhado de um relatório que inclua uma análise da percentagem aplicada.
- (11) A medida especial terá um efeito negligenciável no montante global do imposto cobrado na fase de consumo final e não terá qualquer impacto adverso nos recursos próprios da União provenientes do IVA,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE, a Estónia é autorizada a limitar a 50 % o direito a deduzir o imposto sobre o valor acrescentado cobrado sobre despesas relacionadas com os veículos ligeiros de passageiros que não sejam exclusivamente utilizados para os fins da empresa, sempre que essas despesas abranjam a compra, a locação financeira, a aquisição intracomunitária ou a importação de veículos ligeiros de passageiros que não sejam exclusivamente utilizados para os fins da empresa, bem como as despesas relativas à manutenção e reparação desses veículos e à compra de combustível para os mesmos.

Artigo 2.º

Em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE, a Estónia fica obrigada a não tratar como prestação de serviços realizada a título oneroso a utilização para fins alheios à empresa dos veículos ligeiros de passageiros que constituam um bem próprio de uma empresa de um sujeito passivo quando tais veículos tenham sido sujeitos a uma limitação autorizada ao abrigo do artigo 1.º da presente decisão.

Artigo 3.º

- 1. A presente decisão aplica-se aos veículos ligeiros de passageiros com uma massa máxima autorizada não superior a 3 500 quilogramas e com um máximo de oito lugares sentados, além do lugar do condutor.
- 2. A presente decisão não se aplica às seguintes categorias de veículos ligeiros de passageiros:
- a) Veículos comprados para revenda, aluguer ou locação financeira;
- b) Veículos utilizados para o transporte de passageiros contra pagamento, incluindo serviços de táxi;
- c) Veículos utilizados para lições de condução.

Artigo 4.º

A presente decisão caduca em 31 de dezembro de 2024. Os pedidos de prorrogação da autorização prevista na presente decisão devem ser apresentados à Comissão até 31 de março de 2024 e devem ser acompanhados de um relatório que inclua uma análise da percentagem fixada no artigo 1.°.

PT

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a República da Estónia.

Feito em Bruxelas, em 15 de novembro de 2021.

Pelo Conselho O Presidente J. BORRELL FONTELLES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1999 DA COMISSÃO

de 15 de novembro de 2021

que altera a Decisão de Execução (UE) 2016/1215 no que diz respeito ao detentor da autorização e ao seu representante na União para a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por ou sejam produzidos a partir de soja geneticamente modificada FG72

[notificada com o número C(2021) 8000]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (¹), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2, e o artigo 21.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A BASF Agricultural Solutions Seeds US LLC, com sede nos Estados Unidos, é o detentor da autorização de colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por ou sejam produzidos a partir de soja geneticamente modificada FG72, autorizados pela Decisão de Execução (UE) 2016/1215 da Comissão (²). A BASF Agricultural Solutions Seeds US LLC está representada na União pela BASF SE, com sede na Alemanha. A BASF Belgium Coordination Center CommV, com sede na Bélgica, é uma sucursal da BASF SE.
- (2) Por carta de 26 de abril de 2021, a BASF Belgium Coordination Center CommV informou a Comissão de que a BASF Agricultural Solutions Seeds US LLC tinha transferido os seus direitos e obrigações relativos à autorização de colocação no mercado de soja FG72 para a Syngenta Crop Protection AG, com sede na Suíça, representada na União pela Syngenta Crop Protection NV/SA, com sede na Bélgica, desde 2 de junho de 2020.
- (3) Por carta de 27 de abril de 2021, a Syngenta Crop Protection NV/SA informou a Comissão de que a Syngenta Crop Protection AG tinha consentido essa transferência.
- (4) As alterações solicitadas são de natureza meramente administrativa, pelo que não implicam uma nova avaliação dos produtos em causa.
- (5) A Decisão de Execução (UE) 2016/1215 deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Alterações da Decisão de Execução (UE) 2016/1215

A Decisão de Execução (UE) 2016/1215 é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Detentor da autorização

O detentor da autorização é a Syngenta Crop Protection AG, Suíça, representada na União por Syngenta Crop Protection NV/SA, Bélgica.».

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 1.

⁽²) Decisão de Execução (UE) 2016/1215 da Comissão, de 22 de julho de 2016, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada FG72 (MST-FGØ72-2) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 199 de 26.7.2016, p. 16).

PT

2) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Destinatário

O destinatário da presente decisão é a Syngenta Crop Protection AG, Rosentalstrasse 67, CH 4058 Basileia, Suíça, representada na União por Syngenta Crop Protection NV/SA, Avenue Louise 489, 1050 Bruxelas, Bélgica.».

- 3) No anexo, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
 - «a) Requerente e detentor da autorização

Nome: Syngenta Crop Protection AG Endereço: Rosentalstrasse 67, CH 4058 Basileia, Suíça,

representada na União por Syngenta Crop Protection NV/SA, Avenue Louise, 489, 1050 Bruxelas, Bélgica.».

Artigo 2.º

Destinatário

O destinatário da presente decisão é a Syngenta Crop Protection AG, Rosentalstrasse 67, CH-4058 Basileia, Suíça, representada na União por Syngenta Crop Protection NV/SA, Avenue Louise 489, 1050 Bruxelas, Bélgica.

Feito em Bruxelas, em 15 de novembro de 2021.

Pela Comissão Stella KYRIAKIDES Membro da Comissão

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO n.º 1./2021 DO COMITÉ APE CRIADO PELO ACORDO DE PARCERIA ECONÓMICA INTERCALAR ENTRE A COSTA DO MARFIM, POR UM LADO, E A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR OUTRO

de 20 de outubro de 2021

que adota os procedimentos de resolução de litígios e o código de conduta dos árbitros [2021/2000]

O COMITÉ APE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Abidjã em 26 de novembro de 2008 e aplicado a título provisório desde 3 de setembro de 2016, nomeadamente o artigo 59.º, n.º 1, e o artigo 73.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 59.º, n.º 1, do Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro («Acordo»), estabelece que os procedimentos de resolução de litígios previstos no capítulo 3 (Procedimentos de resolução de litígios) do título V (Prevenção e resolução de litígios) do Acordo são regidos pelo regulamento processual que será adotado pelo Comité APE.
- (2) Nos termos do artigo 73.º do Acordo, para a aplicação do mesmo, o Comité APE é responsável pela administração de todos os domínios abrangidos pelo Acordo e pela realização de todos as tarefas nele mencionadas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- 1. Os procedimentos de resolução de litígios e o código de conduta dos árbitros que lhes está anexado são estabelecidos conforme constam do anexo.
- 2. Os referidos procedimentos e o referido código de conduta não prejudicam quaisquer regras específicas estabelecidas no Acordo ou que possam vir a ser decididas pelo Comité APE.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Bruxelas, em 20 de outubro de 2021.

Pela República da Costa do Marfim Kalilou SYLLA

Pela União Europeia Cristina MIRANDA GOZALVEZ

ANEXO

PROCEDIMENTOS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos de aplicação dos presentes procedimentos de resolução de lítigios (a seguir designados «regulamento processual»), entende-se por:

Consultor, uma pessoa singular contratada por uma das Partes para lhe prestar serviços de consultoria ou assistência no âmbito de um processo de arbitragem;

Painel de arbitragem, um painel constituído nos termos do artigo 50.º do Acordo;

Árbitro, um membro de um painel de arbitragem constituído nos termos do artigo 50.º do Acordo;

Assistente, uma pessoa singular que, em conformidade com o mandato de um árbitro, efetua investigações por conta do árbitro ou lhe presta apoio nas suas funções;

Dia, um dia de calendário;

Dia não útil, os sábados, os domingos e quaisquer outros dias designados por uma Parte como feriado para efeitos da aplicação do presente regulamento processual;

Representante de uma das Partes, um funcionário ou qualquer pessoa singular nomeada por um ministério ou organismo do Estado ou por qualquer outra entidade pública de uma das Partes que a representa para efeitos de um litígio relacionado com o Acordo;

Parte demandada, a Parte que se alegue estar a violar as disposições referidas no artigo 46.º do Acordo;

Parte demandante, a Parte que requeira a constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 49.º do Acordo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1. As disposições do presente regulamento processual completam e especificam o Acordo, nomeadamente o artigo 49.º e seguintes relativos à arbitragem.
- 2. O presente regulamento processual destina-se a permitir às Partes resolver os litígios que possam surgir entre si através de uma solução mutuamente satisfatória graças ao mecanismo de arbitragem.
- 3. Todas as Partes podem recorrer à arbitragem no contexto da aplicação do Acordo tendo em vista a resolução dos litígios que possam surgir entre si.

Artigo 3.º

Início do processo de arbitragem e notificações

- 1. Considera-se que o processo de arbitragem é iniciado na data em que o pedido de constituição de um painel de arbitragem for recebido pela outra Parte demandada e pelo Comité APE, em conformidade com o artigo 49.º, n.º 2, do Acordo.
- 2. Entende-se por «notificação», na aceção do presente regulamento processual, qualquer pedido, aviso, comunicação escrita ou outro documento relacionado com o processo de arbitragem, entendendo-se que:
- a) todas as notificações do painel de arbitragem devem ser enviadas em simultâneo às duas Partes;

- todas as notificações de uma Parte e dirigidas ao painel de arbitragem devem ser enviadas simultaneamente em cópia à outra Parte;
- c) todas as notificações de uma Parte e dirigidas à outra Parte devem ser enviadas, se for caso disso, simultaneamente em cópia ao painel de arbitragem.
- 3. Qualquer notificação deve ser efetuada por via eletrónica ou, se for caso disso, por qualquer outro meio de telecomunicação que permita registar o envio. Salvo prova em contrário, essa notificação é considerada como recebida na data de envio.
- 4. Todas as notificações devem ser dirigidas à Direção-Geral do Comércio da Comissão Europeia da União Europeia e ao coordenador designado pela Costa do Marfim.
- 5. Os pequenos erros de redação contidos em qualquer notificação relacionadas com o processo de arbitragem podem ser corrigidos através do envio de uma nova notificação que indique claramente as alterações efetuadas.
- 6. Sempre que o último dia para entrega de uma notificação for um dia não útil para a Parte Costa do Marfim ou para a União Europeia, a notificação pode ser entregue no dia útil seguinte. Nenhuma notificação, ou pedido, independentemente da sua natureza, pode ser considerada como recebida num dia que seja dia não útil.
- 7. Em função da natureza das questões objeto de litígio, todos os pedidos e notificações dirigidos ao Comité APE em conformidade com o presente regulamento processual são igualmente enviados em cópia aos outros órgãos institucionais competentes.

Artigo 4.º

Nomeação dos árbitros

- 1. Se, em conformidade com o artigo 50.º do Acordo, um árbitro for selecionado por sorteio, o presidente do Comité APE deve informar sem demora às Partes a data, a hora e o local do sorteio.
- 2. O sorteio deve ser efetuado na presença dos representantes das Partes.
- 3. O presidente do Comité APE deve informar, por escrito, cada pessoa selecionada da sua nomeação como árbitro. Cada pessoa deve confirmar a sua disponibilidade a ambas as Partes no prazo de cinco dias a contar da data em que tiver sido informada da sua nomeação.
- 4. Os árbitros devem ser selecionados por sorteio de entre as pessoas oficialmente propostas por uma das Partes ou por ambas as Partes, caso a lista de árbitros prevista no artigo 64.º do Acordo não tenha sido estabelecida ou não contenha nomes suficientes no momento em que é efetuado um pedido nos termos do artigo 50.º, n.º 2, do Acordo.

Artigo 5.º

Concertação das Partes com o painel de arbitragem

- 1. Salvo acordo em contrário das Partes, estas reúnem-se com o painel de arbitragem no prazo de sete dias a contar da constituição deste último, a fim de determinar as questões que as Partes ou o painel de arbitragem considerem adequadas, nomeadamente:
- a) a remuneração e as despesas a pagar aos árbitros, que devem ser conformes às regras da Organização Mundial do Comércio (OMC);
- b) a remuneração de cada assistente de árbitro, cujo montante total não pode ultrapassar 50% da remuneração total do árbitro;
- c) o calendário do processo.
- 2. Os árbitros e os representantes das Partes podem participar nessa reunião por telefone ou videoconferência.
- 3. Salvo acordo em contrário das Partes no prazo de cinco dias a contar da data da constituição do painel de arbitragem, o mandato do painel de arbitragem é o seguinte:

PT

«Examinar, à luz das disposições pertinentes do Acordo, a questão referida no pedido de constituição do painel de arbitragem, pronunciar-se sobre a compatibilidade da medida em causa com as disposições referidas no artigo 46.º do Acordo e proferir uma decisão em conformidade com os artigos 52.º, 62.º e 63.º do Acordo.»

4. As Partes devem notificar o painel de arbitragem do mandato acordado no prazo de três dias a contar do seu acordo sobre o mandato.

Artigo 6.º

Comunicações escritas

A Parte demandante deve entregar as suas observações escritas iniciais o mais tardar vinte dias após a data da constituição do painel de arbitragem. A Parte demandada deve entregar a sua contra-argumentação por escrito o mais tardar vinte dias após a data da entrega das observações escritas iniciais.

Artigo 7.º

Funcionamento dos painéis de arbitragem

- 1. O presidente do painel de arbitragem preside a todas as suas reuniões. O painel de arbitragem pode delegar no seu presidente as decisões de natureza administrativa e processual no domínio em questão.
- 2. Em conformidade com o artigo 9.º do presente regulamento processual, os árbitros e as pessoas convocadas estão presentes nas audiências. Salvo disposição em contrário do Acordo ou do presente regulamento processual e sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, n.º 5, do presente regulamento processual, o painel de arbitragem pode desempenhar as suas funções por telefone, por fax ou por quaisquer outros meios, nomeadamente informáticos.
- 3. Nas deliberações do painel de arbitragem apenas podem participar os árbitros, mas o painel de arbitragem pode autorizar a presença dos seus assistentes durante as deliberações.
- 4. A elaboração de qualquer decisão é da responsabilidade exclusiva do painel de arbitragem e não pode ser delegada.
- 5. As constatações, as determinações e as recomendações do painel de arbitragem referidas nos artigos 51.º e 52.º do Acordo devem, na medida do possível, ser adotadas por consenso, embora, se a obtenção de um consenso não for possível, possam ser adotadas por maioria dos seus membros. Os árbitros não podem emitir opiniões individuais sobre questões em que não existe unanimidade.
- 6. Se surgir uma questão processual não abrangida pelas disposições do título V do Acordo (Prevenção e resolução de litígios), o painel de arbitragem, após ter consultado as Partes, pode adotar um procedimento adequado que seja compatível com essas disposições e garanta a igualdade de tratamento das Partes.
- 7. Se o painel de arbitragem considerar que é preciso alterar qualquer prazo aplicável ao processo para além dos prazos previstos no título V do Acordo (Prevenção e resolução de litígios) ou introduzir qualquer outro ajustamento de natureza processual ou administrativa, deve informar as Partes, por escrito, dos motivos pelos quais a alteração, ou o ajustamento, foi efetuada e comunicar-lhes o prazo ou o ajustamento necessários. O painel de arbitragem, após ter consultado as Partes, pode adotar essa alteração ou esse ajustamento.
- 8. Todos os prazos referidos no presente regulamento processual podem ser alterados por consentimento mútuo das Partes. A pedido de uma Parte, o painel de arbitragem pode alterar os prazos aplicáveis ao processo.
- 9. A pedido conjunto das Partes, o painel de arbitragem suspende o processo a qualquer momento por um período acordado pelas Partes, que não pode ser superior a doze meses consecutivos.

- 10. Em caso de suspensão, os prazos aplicáveis são prorrogados pelo período correspondente ao período em que o processo apresentado ao painel de arbitragem esteve suspenso. O painel de arbitragem retoma o processo a qualquer momento, mediante pedido escrito conjunto das Partes, ou no termo do prazo de suspensão acordado, mediante pedido escrito de uma das Partes. O pedido deve ser notificado ao presidente do painel de arbitragem, bem como à outra Parte, se for caso disso. Se o processo apresentado ao painel de arbitragem tiver sido suspenso por mais de doze meses consecutivos, o poder conferido para a constituição do painel de arbitragem cessa e é encerrado o processo apresentado a este painel de arbitragem. As Partes podem, a qualquer momento, chegar a acordo para encerrar o processo apresentado ao painel de arbitragem. As Partes devem informar em conjunto o presidente do painel de arbitragem do referido acordo.
- 11. O encerramento dos trabalhos do painel de arbitragem não prejudica os direitos das Partes noutro processo sobre a mesma questão nos termos do título V do Acordo (Prevenção e resolução de litígios).

Artigo 8.º

Substituição

- 1. Se um árbitro não puder participar no processo, se retirar ou for substituído, deve ser selecionado um substituto em conformidade com o artigo 50.º do Acordo.
- 2. Se uma Parte considerar que um árbitro não cumpre as exigências do código de conduta dos árbitros e que, por esta razão, deve ser substituído, essa Parte notifica a outra Parte no prazo de quinze dias a contar da data em que tomou conhecimento das circunstâncias subjacentes ao alegado incumprimento, por parte do árbitro, do código de conduta dos árbitros
- 3. As Partes devem consultar-se no prazo de quinze dias a contar da data da notificação referida no n.º 2 do presente artigo. As Partes informam o árbitro do seu alegado incumprimento e podem solicitar ao árbitro que tome medidas para o corrigir. Podem igualmente, se assim o entenderem, exonerar o árbitro e selecionar um novo árbitro nos termos do artigo 50.º, n.º 2, do Acordo e, se for caso disso, do artigo 50.º, n.º 3, do Acordo.
- 4. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um árbitro que não seja o presidente, a questão, a pedido de qualquer das Partes, pode ser remetida para o presidente do painel de arbitragem, cuja decisão não é passível de recurso.
- 5. Se, em conformidade com o pedido, o presidente concluir que um árbitro não cumpre as exigências do código de conduta dos árbitros, deve ser selecionado um novo árbitro em conformidade com o artigo 50.º, n.º 3, do Acordo.
- 6. Se uma Parte considerar que o presidente do painel de arbitragem não cumpre as exigências do código de conduta dos árbitros, as Partes consultam-se e, se assim o entenderem, exoneram o presidente e selecionam um substituto nos termos do artigo 50.º do Acordo.
- 7. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente, a questão, a pedido de qualquer das Partes, pode ser remetida a uma das pessoas constantes da lista das pessoas selecionadas para desempenhar as funções de presidente do painel de arbitragem, estabelecida nos termos do artigo 64.º do Acordo. O nome deve ser selecionado por sorteio pelo presidente do Comité APE. A pessoa selecionada decide se o presidente cumpre ou não as exigências do código de conduta dos árbitros. Esta decisão não é passível de recurso.
- 8. Se for decidido que o presidente não cumpre as exigências do código de conduta dos árbitros, deve ser selecionado um novo presidente em conformidade com o artigo 50.º, n.º 3, do Acordo.

Artigo 9.º

Audições

1. Com base no calendário determinado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, após ter consultado as Partes e os outros árbitros, o presidente do painel de arbitragem deve comunicar às Partes a data, a hora e o local da audição. Essas informações são igualmente tornadas públicas pela Parte responsável pela gestão logística do processo, sob reserva do artigo 11.º

- 2. Salvo acordo em contrário das Partes, a audição realiza-se em Bruxelas se a Parte demandante for a Parte Costa do Marfim e em Abidjã se a Parte demandante for a União Europeia.
- 3. O painel de arbitragem pode convocar audições adicionais se as Partes assim o acordarem.
- 4. Todos os árbitros devem estar presentes durante toda a audição.
- 5. Podem participar nas audições, independentemente de o processo ser ou não público:
- a) os representantes das Partes;
- b) os consultores das Partes;
- c) o pessoal administrativo, os intérpretes, os tradutores e os estenógrafos;
- d) os assistentes dos árbitros;
- e) os peritos, escolhidos pelo painel de arbitragem em conformidade com o artigo 60.º do Acordo.
- 6. O mais tardar cinco dias úteis antes da data da audição, cada uma das Partes deve entregar ao painel de arbitragem e à outra Parte uma lista dos nomes das pessoas singulares que vão fazer alegações ou apresentações orais na audição em nome dessa Parte, bem como de outros representantes ou consultores que vão estar presentes na audição.
- 7. O painel de arbitragem deve conduzir a audição do modo a seguir indicado, assegurando que a Parte demandante e a Parte demandada dispõem do mesmo tempo de uso da palavra:

Alegação

- a) alegação da Parte demandante;
- b) alegação da Parte demandada.

Contestação

- a) réplica da Parte demandante;
- b) tréplica da Parte demandada.
- 8. O painel de arbitragem pode dirigir perguntas a qualquer das Partes em qualquer momento da audição.
- 9. O painel de arbitragem deve tomar as medidas necessárias para a transcrição da audição, que deve ser transmitida às Partes num prazo de 15 dias após a audição. As Partes podem apresentar as suas observações sobre a transcrição e o painel de arbitragem pode ter em conta essas observações no prazo de cinco dias a contar da transmissão do documento.
- 10. No prazo de dez dias a contar da data da audição, qualquer das Partes pode entregar aos árbitros e à outra Parte observações escritas adicionais relativas a qualquer questão suscitada durante a audição.

Artigo 10.º

Perguntas escritas

- 1. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento dos trabalhos, dirigir perguntas por escrito a uma ou a ambas as Partes. Cada uma das Partes deve receber uma cópia de todas as perguntas formuladas pelo painel de arbitragem.
- 2. A Parte a que o painel de arbitragem dirigir perguntas deve entregar uma cópia das suas respostas escritas à outra Parte. Qualquer das Partes deve ter a oportunidade de comentar por escrito as respostas da outra Parte no prazo de cinco dias a contar da data de receção da referida resposta.

Artigo 11.º

Transparência e confidencialidade

- 1. Cada Parte, assim como o painel de arbitragem, deve manter a confidencialidade de todas informações que a outra Parte tenha apresentado ao painel de arbitragem e que tenha classificado como confidenciais. Sempre que as observações de uma das Partes dirigidas ao painel de arbitragem contenham informações confidenciais, essa Parte deve igualmente apresentar, no prazo de quinze dias, uma versão não confidencial das observações que possa ser divulgada ao público.
- 2. Nenhuma disposição do presente regulamento processual obsta a que uma Parte divulgue ao público as suas próprias posições, desde que, ao fazer referência às informações apresentadas pela outra Parte, não divulgue informações que a outra Parte tenha classificado como confidenciais.
- 3. O painel de arbitragem reúne-se à porta fechada sempre que as observações e as alegações de uma das Partes contiverem informações comerciais confidenciais. As Partes mantêm o caráter confidencial das audições do painel de arbitragem sempre que as audições se realizarem à porta fechada.

Artigo 12.º

Contactos ex parte

- 1. O painel de arbitragem abstém-se de se reunir ou de estabelecer contacto com uma das Partes na ausência da outra Parte.
- 2. Nenhum árbitro pode discutir com uma ou com ambas as Partes qualquer aspeto relacionado com o processo na ausência dos outros árbitros.

Artigo 13.º

Comunicações amicus curiae

- 1. As entidades não governamentais estabelecidas no território de uma das Partes podem comunicar observações *amicus curiae* ao painel de arbitragem em conformidade com os n.ºs 2 a 5.
- 2. Salvo acordo em contrário das Partes nos cinco dias seguintes à data da constituição do painel de arbitragem, este pode receber observações escritas não solicitadas, desde que sejam apresentadas no prazo de dez dias a contar da data em que foi constituído, não excedam, em caso algum, quinze páginas datilografadas, incluindo anexos, e se revistam de importância direta para a matéria que o painel de arbitragem analisa.
- 3. Cada comunicação deve conter a descrição da pessoa, singular ou coletiva, que as apresenta, incluindo a natureza das suas atividades e a fonte do seu financiamento, e especificar a natureza do interesse dessa pessoa no processo de arbitragem. É redigida nas línguas escolhidas pelas Partes, em conformidade com o artigo 16.º, n.ºs 1 e 2.
- 4. As comunicações devem ser notificadas às Partes para que estas formulem os seus comentários. As Partes podem apresentar os seus comentários ao painel de arbitragem no prazo de dez dias a contar da data de transmissão das observações.
- 5. O painel de arbitragem enumera na sua decisão todas as comunicações que tiver recebido e que forem conformes com o presente regulamento processual. O painel de arbitragem não é obrigado a abordar, na sua decisão, as alegações apresentadas nessas no comunicações.

Artigo 14.º

Casos urgentes

Nos casos urgentes referidos no artigo 52.º, n.º 2, e no artigo 55.º, n.º 2, do Acordo, o painel de arbitragem, após ter consultado as Partes, ajusta os prazos mencionados no presente regulamento processual do modo que tiver por adequado e notifica esses ajustamentos às Partes.

PT

Artigo 15.º

Custos

- 1. Cada Parte deve suportar os seus custos de participação no processo de arbitragem.
- 2. A Parte demandada é responsável pela gestão logística do processo de arbitragem, designadamente pela organização das audições e suporta todos os custos decorrentes da gestão logística da audição. No entanto, as Partes devem assumir conjunta e equitativamente as outras despesas administrativas do processo de arbitragem, bem como a remuneração e as despesas dos árbitros e a remuneração e as despesas dos respetivos assistentes.

Artigo 16.º

Língua do processo, tradução e interpretação

- 1. Durante as consultas referidas no artigo 50.°, n.º 2, do Acordo e o mais tardar durante a reunião referida no artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento processual, as Partes esforçam-se por adotar uma língua de trabalho comum que seja uma língua oficial comum às duas Partes.
- 2. Se as Partes não chegarem a acordo sobre uma língua de trabalho comum, cada Parte deve tomar a seu cargo a tradução das suas comunicações escritas para a língua escolhida pela outra Parte, salvo se as mesmas estiverem redigidas numa das línguas de trabalho da OMC. A Parte demandada toma as medidas necessárias para assegurar a interpretação das comunicações orais para as línguas escolhidas pelas Partes.
- 3. Os relatórios e as decisões do painel de arbitragem são redigidos na língua ou nas línguas escolhidas pelas Partes. Se as Partes não acordaram numa língua de trabalho comum, o relatório intercalar e o relatório final do painel de arbitragem são apresentados numa das línguas de trabalho da OMC.
- 4. Os custos incorridos com a tradução de uma decisão do painel de arbitragem na língua ou línguas escolhidas pelas Partes são suportados em partes iguais pelas Partes.
- 5. Qualquer das Partes pode formular comentários sobre a exatidão da versão traduzida de um documento redigido em conformidade com o presente regulamento processual.
- 6. Cada Parte suporta os custos de tradução das suas comunicações escritas. Os custos incorridos com a tradução de uma decisão de arbitragem devem ser suportados em partes iguais pelas Partes.

Artigo 17.º

Cálculo dos prazos

Todos os prazos fixados no título V (Prevenção e resolução de litígios) do Acordo e no presente regulamento processual, incluindo os prazos fixados para os painéis de arbitragem notificarem as suas decisões, podem ser alterados por mútuo consentimento das Partes e correspondem ao número de dias a contar do dia seguinte ao ato ou facto a que se referem, salvo especificação em contrário.

Artigo 18.º

Outros processos

Os prazos fixados no presente regulamento processual são ajustados em função dos prazos especiais fixados para a adoção de uma decisão pelo painel de arbitragem no âmbito dos processos previstos pelos artigos 54.º a 57.º do Acordo.

Anexo dos procedimentos de resolução de litígios

CÓDIGO DE CONDUTA DOS ÁRBITROS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente código de conduta, entende-se por:

- «Árbitro», um membro de um painel de arbitragem constituído nos termos do artigo 50.º do Acordo;
- «Assistente», uma pessoa singular que, em conformidade com com o mandato de um árbitro, efetua investigações por conta do árbitro ou lhe presta apoio nas suas funções;
- «Candidato», uma pessoa cujo nome figura na lista de árbitros referida no artigo 64.º do Acordo e cuja seleção como árbitro é ponderada nos termos do artigo 50.º do Acordo;
- «Mediador», uma pessoa singular que efetua uma mediação em conformidade com o artigo 48.º do Acordo;
- «Pessoal», relativamente a um árbitro, as pessoas singulares, que não os assistentes, que estejam sob a direção e a supervisão desse árbitro.

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

- 1. A fim de preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios, cada candidato e cada árbitro deve:
- a) familiarizar-se com o presente código de conduta;
- b) ser independente e imparcial;
- c) evitar conflitos de interesses diretos ou indiretos;
- d) respeitar os princípios deontológicos e evitar ações das quais se possa presumir que houve violação desse princípio ou da obrigação de imparcialidade;
- e) observar regras elevadas de conduta; e
- f) não ser influenciado por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou receio de críticas.
- 2. Os árbitros não podem, direta ou indiretamente, incorrer numa obrigação ou aceitar qualquer benefício que interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções.
- 3. Nenhum árbitro pode utilizar a sua posição de árbitro no painel de arbitragem para promover quaisquer interesses pessoais ou privados. Os árbitros devem evitar ações das quais se possa presumir que terceiros estão numa posição especial para os influenciar.
- 4. Os árbitros não podem permitir que as suas decisões ou conduta presentes ou passadas sejam influenciadas por relações ou responsabilidades de caráter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social.
- 5. Os árbitros devem evitar estabelecer quaisquer relações ou adquirir quaisquer interesses financeiros que possam afetar a sua imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade.

Artigo 3.º

Obrigação de declaração

1. Antes da confirmação da respetiva seleção como árbitro nos termos do artigo 50.º do Acordo, os candidatos devem declarar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou quanto à sua imparcialidade no âmbito do processo.

- 2. Para o efeito, os candidatos esforçam-se, na medida do possível, para se inteirar desses interesses, relações e assuntos, nomeadamente de natureza financeira, profissional ou se relacionados com o seu emprego ou a sua família.
- 3. A obrigação de declaração nos termos do n.º 1 do presente artigo constitui um dever constante que exige que um árbitro declare os interesses, relações ou assuntos que possam surgir durante qualquer fase do processo.
- 4. Os candidatos ou os árbitros devem comunicar ao Comité APE todas as questões relacionadas com violações efetivas ou potenciais do presente código de conduta, a fim de serem consideradas pelas Partes, assim que delas tenham conhecimento.

Artigo 4.º

Funções dos árbitros

- 1. Após a aceitação da sua nomeação, um árbitro deve estar disponível para desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções, durante todo o processo, de forma justa e diligente.
- 2. Os árbitros devem considerar apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão, não devendo delegar as funções de decisão numa terceira pessoa.
- 3. Os árbitros devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os seus assistentes e o seu pessoal têm conhecimento e respeitam o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do presente código de conduta.

Artigo 5.º

Obrigações dos antigos árbitros

Os antigos árbitros devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do exercício dos seus deveres como árbitros ou quanto à eventualidade de terem retirado vantagens da decisão do painel de arbitragem.

Artigo 6.º

Confidencialidade

- 1. Os árbitros ou antigos árbitros não podem divulgar nem fazer uso de informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o mesmo, exceto para os fins do próprio processo, e não podem divulgar nem utilizar, em caso algum, essas informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.
- 2. Um árbitro não pode divulgar a totalidade ou parte da decisão do painel de arbitragem antes da sua publicação em conformidade com o artigo 63.º do Acordo.
- 3. Um árbitro ou antigo árbitro não pode divulgar em nenhum momento as deliberações do painel de arbitragem ou as posições de qualquer dos membros.

Artigo 7.º

Despesas

Cada árbitro deve manter um registo e apresentar às Partes um balanço final do tempo consagrado ao processo e as respetivas despesas, bem como o tempo despendido pelos seus assistentes e respetivas despesas.

Artigo 8.º

Mediadores

O presente código de conduta aplica-se mutatis mutandis aos mediadores.

DECISÃO n.º 2/2021 DO COMITÉ APE CRIADO PELO ACORDO DE PARCERIA ECONÓMICA INTERCALAR ENTRE A COSTA DO MARFIM, POR UM LADO, E A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR OUTRO

de 20 de outubro de 2021

relativa à adoção da lista de árbitros [2021/2001]

O COMITÉ APE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Abidjã em 26 de novembro de 2008 e aplicado a título provisório desde 3 de setembro de 2016, nomeadamente o artigo 64.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

O Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro («Acordo»), prevê que o Comité APE estabelece uma lista de quinze indivíduos disponíveis e aptos para o exercício da função de árbitro na resolução de litígios que possam ocorrer entre as Partes,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- 1. A lista de quinze indivíduos disponíveis e aptos para o exercício da função de árbitro («lista de árbitros») é estabelecida em conformidade com o artigo 64.º, n.º 1, do Acordo, e consta do anexo da presente decisão.
- 2. A lista de árbitros é estabelecida sem prejuízo das regras específicas previstas no Acordo ou que possam ser adotadas pelo Comité APE.

Artigo 2.º

A lista de árbitros pode ser alterada por decisão do Comité APE adotada em conformidade com o artigo 67.º do Acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Bruxelas, em 20 de outubro de 2021

Pela República da Costa do Marfim Kalilou SYLLA Pela União Europeia Cristina MIRANDA GOZALVEZ

ANEXO

Lista de árbitros (artigo 64.º, n.º 1, do Acordo)

Árbitros selecionados pela Parte Costa do Marfim:

Abbe YAO – Costa do Marfim

Abdouramane OUATTARA - Costa do Marfim

Joachim BILE AKA – Costa do Marfim

Narcisse AKA - Costa do Marfim

Karim FADIKA – Costa do Marfim

Árbitros selecionados pela Parte União Europeia:

Claus-Dieter EHLERMANN – Alemanha

Giorgio SACERDOTI – Itália

Jacques BOURGEOIS – Bélgica

Pieter JAN KUIJPER - Países Baixos

Hélène RUIZ FABRI – França

Árbitros selecionados conjuntamente pelas duas Partes:

Martial AKAKPO - Togo

Anna KOUYATE - Mali

Thomas COTTIER - Suíça

Merit E. JANOW – Estados Unidos da América

Helge SELAND – Noruega

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica) ISSN 1725-2601 (edição em papel)



